



SDI 05/2012

SEGURO DE
INCÊNDIO

SEGURO DE INCÊNDIO

Riscos e Objectos Cobertos

Danos a toda a propriedade descrita nas condições particulares, ou a parte dela, pertencente ao segurado ou pela qual seja responsável, incluindo alterações efectuadas pelo segurado como inquilino de edifícios e estruturas, por:

1. Incêndio;
2. Raio ou queda de raio;
3. Explosão;
4. Outros riscos adicionais que estejam especificados nas condições particulares a sua inclusão.

Excepções Específicas

1. Este seguro não cobre terramoto (quer resultante de operações mineiras ou de outra forma) a não ser que seja incluído como risco adicional, erupção vulcânica ou outra convulsão da natureza (excepto o incêndio subterrâneo). Quaisquer danos que ocorram durante a existência de condições anormais (quer físicas quer outras) que sejam causadas por quaisquer das ditas ocorrências, ou através delas, ou consequente delas, directa ou indirectamente, serão consideradas como danos que não estão cobertas por este seguro, excepto na medida em que o segurado prove que tais danos ocorreram independentemente de tais condições anormais. Em qualquer acção, processo ou outras medidas judiciais em que a seguradora alegar que devido a esta excepção, qualquer dano não é coberto por este seguro, impende ao segurado provar o contrário.
2. A não ser que esteja incluído especificamente, este seguro não cobre:
 - i) Danos á propriedade provocados pelo facto de a mesma ser submetida a qualquer processo de aquecimento ou secagem;
 - ii) Danos á propriedade que, nessa altura, esteja segura por qual(is)quer seguro(s), ou estaria segura pelo(s) mesmo(s), se não fosse a existência deste seguro, excepto relativamente a qualquer franquia que exceda a importância que deveria pagar-se nos termos do(s) seguro(s) marítimo(s) se este seguro não tivesse sido feito.

Condição Específica

Regra proporcional

Se a propriedade segura tiver, no início de quaisquer danos á tal propriedade por qualquer risco contra o qual esteja segura, um valor superior colectivamente ao valor seguro sobre ela, então considerar-se-á o segurado como o seu próprio segurador relativamente á diferença e o segurado suportará uma parte proporcional da perda em conformidade. Cada artigo, se houver mais do que um, será sujeito a esta condição separadamente.



Riscos Adicionais

(caso especificado nas condições particulares)

Entende-se e acorda-se que, a respeito de cada extensão para riscos adicionais incluídos neste seguro:

- a) Aplicar-se-ão todas as excepções e condições aplicáveis a este seguro como se tivessem sido integradas no mesmo;
- b) Para efeitos das mesmas, considerar-se-á que quaisquer danos seguros foram causados por incêndio.

Extensão Relativa a Terramoto

Danos causados por terramoto mas excluindo os danos á propriedade nos trabalhos subterrâneos de qualquer mina.

Extensão Relativa a Riscos Especiais

Danos causados por:

1. Tempestade, vento, água, granizo ou neve excluindo os danos a propriedade;
 - a) Resultantes do facto de ser submetida a qualquer processo que envolva necessariamente o uso ou a aplicação de água;
 - b) Causados por maremoto tendo origem em terramoto ou erupção vulcânica;
 - c) Nos trabalhos subterrâneos de qualquer mina;
 - d) Ao ar livre (para além de edifícios e estruturas e maquinaria concebidas para existirem ou funcionarem ao ar livre);
 - e) Em qualquer estrutura que não esteja totalmente coberta com telhado;
 - f) Por serem muros de retenção;

Com relação às alíneas (c), (d), (e) e (f), aplica-se o seguinte teor:

“ A não ser que descrito dessa forma e seguro especificamente como artigo separado”.

2. Aviões e outros aparelhos de navegação aérea ou objectos deles caídos;
3. Impacto de animais, árvores, antenas, antenas parabólicas ou veículos, excluindo os danos a tais animais, árvores, antenas, antenas parabólicas ou veículos ou propriedade dentro ou em cima desses veículos.

Esta extensão não cobre:

1. Desgaste ou deterioração gradual;
2. Danos causados ou agravados por:
 - a) Derrame ou descarga de qualquer sistema de extinção de incêndios por aspersão ou pulverização ou outros dispositivos ou aparelhos de extinção de incêndios no edifício seguro ou em edifícios que contenham propriedade segura;
 - b) Abatimento ou aluimento de terras;
 - c) Omissão, por parte do segurado, em tomar todas as precauções razoáveis destinadas a manutenção e segurança da propriedade segura e a minimização de quaisquer danos.



Extensão Relativa a Derrames

Danos causados pela descarga ou derrames de dispositivos/aparelhos de extinção de incêndios.

Se, se apresentar nas condições particulares uma franquia para perda relativamente a este risco adicional, o montante de tal franquia, representará a responsabilidade máxima da Seguradora relativamente a qualquer sinistro e apenas para efeitos desta extensão, substituir-se-á o seguinte em relação a regra proporcional expressa anteriormente.

Se a propriedade segura tiver, no início de qualquer dano a tal propriedade por descarga ou derrame, um valor superior colectivamente ao valor seguro sobre a mesma contra danos por incêndio, então a Seguradora será responsável, nos termos desta extensão apenas pela proporção da franquia que o valor seguro contra incêndios tiver relativamente ao valor total de tal propriedade e considerar-se o segurado como o seu próprio segurador relativamente a diferença e o segurado suportará uma parte proporcional da perda em conformidade.

Cada artigo se houver mais do que um, ao qual se aplica esta extensão, será sujeito a esta condição separadamente.

Apenas relativamente a esta extensão, derroga-se a excepção específica 1 deste Seguro.

Extensão Relativa a Abatimento e Aluimento de Terras

Danos causados por Abatimento e Aluimento de terras

Desde que o segurado suporte a franquia de cada uma das reclamações até ao valor calculado em 1 por cento do valor seguro sobre a propriedade ou US\$100, seja qual for o montante superior, esta extensão não cobre:

1. Danos a canos de esgoto, canais, muros de demarcação, muros de jardim, muros de retenção, portões, postes ou cercas, a não ser que estejam seguros especificamente;
2. Danos causados pelo seguinte ou imputáveis ao seguinte:
 - a) Desenho ou construção defeituosos de, ou a remoção ou o enfraquecimento de suportes a, qualquer edifícios situado nas instalações seguras;
 - b) Trabalhadores ocupados em quaisquer alterações estruturais, adições ou reparações estruturais a qualquer edifício situado nas instalações seguras;
 - c) Escavação no terreno, ou por baixo dele, para além de escavações no decurso de operação mineiras.
3. Perdas consequenciais, seja de que natureza for, excepto perda de rendas quando segura especificamente neste seguro.

Em qualquer acção, processo ou outras medidas judiciais em que a Seguradora alegar que, devidas as disposições destas excepções, qualquer prejuízo não é coberto por este seguro, impende ao segurado provar o contrário.



Extensão Relativa a Danos Maliciosos

Danos causados directamente por acto intencional ou propositado ou malicioso, ou através do mesmo, ou consequentes do mesmo, perpetrado por qualquer pessoa com a intenção de causar tais danos, para além de danos a:

1. Bens móveis que são:
 - a) Roubados;
 - b) Danificados durante qualquer tentativa de removê-los, ou parte deles, de quaisquer instalações possuídas ou ocupadas pelo segurado;
2. Bens móveis ou imóveis danificados por ladrões ao arrombarem ou saírem de quaisquer instalações possuídas ou ocupadas pelo segurado, ou ao tentarem arrombar as mesmas ou saírem das mesmas;
3. Bens móveis possuídos ou ocupados pelo segurado causados pelo seguinte, ou através do seguinte ou consequentes do seguinte:
 - a) A remoção ou a remoção parcial ou qualquer tentativa para o fazer;
 - b) A demolição ou demolição parcial ou qualquer tentativa de demolição dos referidos bens imóveis ou qualquer parte dos mesmos com intenção de roubar qualquer parte dos mesmos, desde que esta extensão não cubra:
 - a) Danos relacionados com incêndio ou explosão, ou causados pelos mesmos;
 - b) Danos consequenciais ou indirectos, seja de que espécie for e seja qual for a sua descrição, para além da perda de rendas se segura especificamente;
 - c) Danos resultantes da cessação total ou parcial de trabalho ou do retardamento ou da interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
 - d) Danos causados pela desapropriação permanente ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição por qualquer autoridade instituída legalmente;
 - e) Danos relacionados com qualquer ocorrência, ou causados pela mesma, mencionada na excepção geral I (A) (i),(ii) (iv), (v) ou (vi) desta apólice ou com a acção de qualquer autoridade estabelecida legalmente no sentido de controlar, evitar, suprimir, lidar de qualquer outra forma com tal ocorrência.

Se a Seguradora alegar que, devido as alíneas (a), (b),(c),(d) e (e) as perdas ou danos não são cobertos por este seguro, impende ao segurado provar o contrário.

Se qualquer edifício seguro ou que contenha a propriedade segura ficar desocupada durante 30 dias consecutivos, suspender-se-á o seguro a respeito desta extensão referente a propriedade afectada, a não ser que o segurado, antes da ocorrência de quaisquer danos, obtenha o consentimento por escrito da Seguradora no sentido de continuar esta extensão.

Durante o período de desocupação inicial relativa aos 30 dias consecutivos, o segurado tornar-se-á co-segurador juntamente com a Seguradora e suportará uma porção de quaisquer danos equivalente a 20% da reclamação antes da dedução da franquia.

Extensão Relativa a Tumultos e Greves

Sujeito aos termos, condições, exclusões, excepções e garantias incluídas nesta apólice, estende-se este seguro com vista a cobrir danos causados directamente pelo seguinte, ou através de ou em consequência de ou do seguinte:



- i) Comoção civil, agitação laboral, tumultos, greves ou “lock – out”;
- ii) A acção de qualquer autoridade estabelecida legalmente no sentido de controlar, evitar, suprimir ou lidar de alguma forma com qualquer ocorrência mencionada na alínea (i) anterior;

Desde que esta extensão não cubra:

- a) Perdas ou danos consequenciais ou indirectos, seja de que natureza for ou seja qual for a sua descrição, para além da perda de rendas se segura especificamente;
- b) Perdas ou danos resultantes na cessação total ou parcial de trabalho, ou do retardamento ou da interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- c) Perdas ou danos causados pela privação permanente ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição por qualquer autoridade instituída legalmente;
- d) Perdas ou danos relacionados com qualquer ocorrência, ou causados pela mesma, mencionada na excepção geral 1(A)(ii),(iii), (iv),(v)ou (vi) desta apólice ou com a acção de qualquer autoridade estabelecida legalmente no sentido de controlar, evitar, suprimir ou lidar de qualquer forma com essa ocorrência;

Se a Seguradora alegar que, devido as alíneas (a),(b),(c), (d) ou (e), as perdas ou danos não são cobertos por este seguro, impende ao segurado provar o contrário.

Cláusulas e Extensões

Cláusulas relativas às Rendas (se segura na coluna 2)

A Seguradora pagará o montante da renda a receber, renda a pagar, ou valor do arrendamento (conforme o caso) definido em seguida, no caso de as instalações especificadas nas condições particulares se tornarem inabitáveis durante o prazo especificado na mesma em consequência de danos causados por qualquer risco coberto:

- i) **Renda a receber:** a renda efectiva a receber pelo segurado na altura do sinistro referente as instalações supracitadas ou a parte da mesma que esteja arrendada nessa altura.
- ii) **Renda a pagar:** a renda efectiva a pagar pelo segurado ao proprietário ou senhorio das referidas instalações.
- iii) **Valor do arrendamento:** o valor efectivo do arrendamento das ditas instalações.

A importância a pagar nos termos desta cláusula estará na proporção que a importância segura tiver relativamente a renda efectiva a receber/renda efectiva a pagar ou valor de arrendamento e instalações, conforme for o caso e se as instalações não estiverem inabitáveis durante todo o período supracitado, a Seguradora apenas será responsável por pagar tal proporção da importância pagável que o período durante o que as instalações permaneçam inabitáveis tenha relativamente ao período total especificado acima, mas esse período não excederá o tempo que seria necessário para repor as instalações em condição habitável.

Cláusula relativa a designação da propriedade

Com vista a determinar, quando necessário, a coluna na qual qualquer propriedade esteja segura, a seguradora concorda em aceitar a designação sob a qual se efectuou o lançamento de tal propriedade nos livros do segurado



Cláusulas relativas a todo o outro Recheio

O termo todo o outro recheio mencionado na definição de propriedade na coluna 3 das condições particulares inclui, embora a isso não esteja limitado, bens pessoais, ferramentas e bicicletas, pertença do segurado, seus directores ou empregado do segurado na medida em que tais bens não estiverem seguras.

O benefício nos termos desta extensão esta limitado a US\$ 600,00 para cada indivíduo, relativamente aos bens perdidos ou danificados enquanto estiverem nas instalações do segurado.

Cláusula relativa as Limitações

A responsabilidade da Seguradora na coluna 3 das condições particulares está limitada relativamente:

- a) Numerário e selos, até US\$600,00;
- b) Documentos, manuscritos, livros do segurado, plantas, arquivos e suportes informáticos, desenhos, padrões, modelos e moldes, até ao valor dos materiais e das importâncias gastas na mão-de-obra.

Cláusula relativa as Alterações e a Descrição falsa do risco

O seguro nos termos deste ramo, não será prejudicado pela alteração ou descrição falsa de ocupação das instalações quer devido a transferência de processos ou de maquinaria ou em virtude da aquisição de instalações adicionais, alterações estruturais ou reparações a edifícios, maquinaria ou aparelhagem, desde que se comunique à Seguradora, nos oito dias subsequentes ao seu conhecimento pelo segurado. Verificando-se o agravamento, pode a seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.

Cláusula relativa aos Honorários de Arquitectos, Advogados e de outros Profissionais

O seguro nas colunas 1 e 3 das condições particulares, inclui os honorários profissionais (para orçamentos, plantas, cadernos de encargo, mapas, concursos e supervisão) incorridos necessariamente na reposição ou na substituição da propriedade segura após os danos causados por um sinistro coberto, mas em nenhum caso excedendo 15 por cento da importância a pagar a respeito de tais danos e desde que a importância total recuperável, não exceda o valor seguro sobre a propriedade afectada. A importância a pagar a respeito de tais honorários não incluirá as despesas incorridas relativamente a preparação da reclamação do segurado.

Cláusula relativa a Benfeitorias

O seguro nos termos deste ramo, cobre a alteração, aumentos e melhoramentos (mas não o acréscimo de valor excedendo o (s) valor(es) seguro (s) da propriedade, excepto as existências e os materiais destinados a actividade empresarial, por uma importância que não exceda 15 por cento do valor seguro sobre a mesma entendendo-se que o segurado se compromete a notificar a Seguradora trimestralmente sobre tais alterações, aumentos e melhoramentos e a pagar o prémio adicional correspondente.



Cláusula relativa ao Custo de Demolição, de Limpeza e de Construção de tapumes

O seguro nos termos deste ramo, inclui os custos incorridos necessariamente pelo segurado relativamente a demolição de edifícios e maquinaria e/ou a remoção de escombros (incluindo os escombros referentes as existências) e ao fornecimento, construção e manutenção dos tapumes necessários durante a demolição, limpeza do terreno e/ou operação de construção após os danos a propriedade segura causados por qualquer risco coberto, desde que a importância total recuperável não exceda o valor seguro sobre a propriedade afectada.

A Seguradora não pagará por quaisquer custos ou despesas:

1. Incorridas na remoção de escombros excepto do local onde tal propriedade foi destruída ou danificada e da área imediatamente adjacente ao referido local;
2. Resultantes da poluição ou contaminação de propriedade não segura por esta apólice.

Cláusula relativa a Encargos relacionados com a Extinção de Incêndios

Quaisquer custos relacionados com a extinção, ou o combate aos mesmos, serão considerados como danos à propriedade segura, devendo pagar-se os mesmos, para além de qualquer outro pagamento pelo qual a Seguradora possa ser responsável nos termos desta apólice desde que o segurado seja responsável do ponto de vista legal pelos referidos custos e a propriedade segura estivesse em perigo devido ao incêndio.

Cláusula relativa ao Credor Hipotecário

O interesse de qualquer credor hipotecário no seguro nos termos deste ramo, não será prejudicado por qualquer acto ou omissão por parte do devedor hipotecário sem o conhecimento do credor hipotecário. O credor hipotecário, no entanto, deve informar a Seguradora logo que tal acto ou omissão chegar ao seu conhecimento e será responsável por qualquer prémio adicional a pagar desde a data em que qualquer aumento de risco seja assumido pela Seguradora, nos termos desta cláusula.

Cláusula relativa aos Honorários referentes ao Escrutínio das Plantas Municipais

O seguro na coluna 1 das condições particulares inclui os honorários referentes ao escrutínio das plantas municipais, desde que a importância total recuperável nos termos de qualquer artigo não exceda o valor seguro sobre o edifício afectado.

Cláusula relativa aos Requisitos das Autoridades Públicas

O seguro nos termos deste ramo, inclui os custos adicionais de reparação ou de reconstrução da propriedade danificada incorridos puramente devido à necessidade de cumprir os regulamentos de construção ou outros regulamentos, termos de qualquer lei parlamentar ou despacho de qualquer autoridade provincial, municipal ou outra autoridade local, ou elaborados na prossecução dos mesmos, desde que:

1. A importância recuperável nos termos desta cláusula não inclua:
 - a) Aos custos incorridos no cumprimento dos regulamentos supracitado:
 - i) Relativamente aos danos que ocorreram antes da concessão desta cláusula;



- ii) Relativamente aos danos não seguros nos termos deste ramo;
 - iii) Nos termos dos quais se notificou o segurado antes da ocorrência dos danos;
 - iv) Relativamente a propriedade não danificada ou as porções de propriedade não danificadas, a parte dos alicerces (a não ser que os alicerces sejam excluídos especificamente deste seguro) dessa porção danificada.
- b) O custo adicional que teria sido necessário para repor a propriedade danificada em condição equivalente a sua condição quando nova, se não tivesse surgido a necessidade de cumprir qualquer dos regulamentos referenciados anteriormente.
 - c) O montante de qualquer taxa, imposto, direito aduaneiro, beneficiamento ou outro encargo ou avaliação resultante da valorização de capital que se deva pagar a respeito da propriedade, ou que deva ser paga pelo proprietário da mesma devido ao cumprimento de qualquer dos regulamentos referidos acima.
3. Se deva iniciar e realizar com celeridade razoável o trabalho de reparação ou de reconstrução, podendo o mesmo efectuar-se total ou parcialmente noutro local (se regulamentos supra citados assim o exigirem), desde que a responsabilidade da Seguradora nos termos desta cláusula não aumente devido a esse facto.
4. Se a responsabilidade da Seguradora nos termos de qualquer artigo deste ramo, com excepção desta cláusula, for reduzida pela aplicação de quaisquer termos, excepções e condições deste ramo, então a responsabilidade da Seguradora nos termos desta cláusula a respeito de tal artigo será reduzida na mesma proporção.
5. O montante total recuperável nos termos de qualquer artigo deste ramo, não excede o valor seguro por esse artigo.

Cláusula relativa aos Caminhos-de-Ferro e outras Sub-Rogações

O segurado não será prejudicado por assinar a indemnização relativa ao transporte com qualquer transportador ferroviário em território moçambicano (Instalações Perigosas) ou outros acordos especiais com a Administração dessas transportadoras relativamente a ramais particulares ou acordos semelhantes com outras instituições

Cláusula relativa as Condições do Valor de Reposição

No caso de a propriedade, excepto existências, ser danificada, a base a qual se deve calcular a importância a pagar será o custo de substituição ou de reposição, no mesmo local, de propriedade da mesma espécie ou tipo, mas não superior a propriedade segura quando nova, nem mais extensa do que a mesma desde que:

- 1. Se deva iniciar e realizar com celeridade razoável o trabalho de substituição ou de reposição (que se pode efectuar noutro local e de qualquer forma adequada as necessidades do segurado, desde que a responsabilidade da Seguradora não aumente com isso), caso contrário não se efectuará qualquer pagamento, para além da importância que seria pagável caso estas condições sobre o valor de reposição não tivessem sido integradas nesta apólice.
- 2. Até que tenham sido incorridas despesas pelo segurado na substituição ou reposição da propriedade, a Seguradora não será responsável por qualquer pagamento que exceda a importância que seria pagável caso estas condições não tivessem sido integradas nesta apólice.



3. Se, na altura da substituição ou reposição o valor representado o custo que teria sido incorrido na substituição ou reposição, caso toda a propriedade segura tivesse ficado danificada, exceder o valor seguro sobre a mesma no início de tal dano a tal propriedade por qualquer risco coberto, o segurado é então considerado o seu próprio segurador relativamente à franquia e deverá sofrer uma parte proporcional da perda em conformidade. Cada artigo deste ramo (se houver mais do que um) ao qual se aplicam estas condições, será sujeito separadamente a esta disposição.
4. estas condições não têm efeito se:
 - a) O segurado não notificar a Seguradora dentro de seis meses após os danos, ou de tal período adicional que a Seguradora autorize, por escrito, da sua intenção de substituir ou repor a propriedade;
 - b) O segurado for incapaz ou não estiver disposto a substituir ou repor a propriedade no mesmo ou noutra local.

Cláusula relativa as Condições de Substituição alternativa (capacidade de desenho)

Se a propriedade segura, que tenha uma função, capacidade ou rendimento mensuráveis, for danificada por qualquer risco coberto e não for possível substituir ou repor tal propriedade nas condições do valor de reposição, então a Seguradora pagará o custo de substituição de tal propriedade por propriedade cuja qualidade, capacidade, função ou rendimento sejam tão próximos quanto possível as da propriedade original, embora não inferior a ela, desde que:

1. As cláusulas condicionais 1, 2, 3 e 4 das condições do valor de reposição se apliquem de igual modo a esta cláusula;
2. Ao aplicar as disposições da cláusula condicional 3 das condições do valor de reposição, o custo (tal como estipulado na cláusula condicional 3) “que teria sido incorrido na substituição ou reposição, caso toda a propriedade segura tivesse ficado danificada”, seja acrescido de tal importância pagável nos termos da cláusula de substituição alternativa, que exceda a que teria sido pagável nos termos de cláusula relativa as condições do valor de reposição, se tivesse sido possível repor ou substituir a propriedade nos termos da mesma.

Cláusula relativa à Remoção Temporária

A não ser que segura de outra forma, a propriedade segura está coberta enquanto for removida temporariamente para outro local nas instalações especificadas nas condições particulares ou para quaisquer outras instalações, incluindo o seu transporte por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou marítima, em qualquer sitio dos países da África Austral, desde que:

1. A não ser que realize tal remoção temporária para efeitos de limpeza, renovações, reparações ou processo semelhante, a responsabilidade da Seguradora não exceda 15 por cento do valor seguro aplicável a qualquer artigo.
2. A importância a pagar nos termos desta cláusula, não exceda a importância que se deveria pagar caso a perda tivesse ocorrido na parte das instalações de onde se removeu a propriedade temporariamente.



Cláusula Relativa aos Inquilinos

A responsabilidade da Seguradora para com o segurado não será afectada por qualquer acto ou omissão por parte de qualquer proprietário de um edifício ou de qualquer inquilino (para além do segurado) sem o conhecimento do segurado. O segurado, no entanto, informará a Seguradora logo que tal acto ou omissão represente uma violação de quaisquer dos termos, excepções e condições deste ramo, chegar ao seu conhecimento e será responsável por qualquer prémio adicional pagável desde a data em que qualquer aumento do risco seja assumido pela Seguradora.

Condições sobre a Declaração de Existências

(caso especificado nas condições particulares)

Relativamente ao facto das existências e materiais destinados à actividade empresarial nos termos deste ramo, estarem sujeitos às condições sobre a declaração de existências, calcula-se o prémio sobre 75 por cento do valor ou valores seguros(s) sobre os mesmos, sujeito as seguintes condições específicas:

1. O segurado declarará à Seguradora, por escrito, o valor de mercado das suas existências e materiais destinados à actividade empresarial no último dia de cada mês/trimestre (tal como especificado nas condições particulares) e fará tal declaração 30 dias após essa data, caso contrário considerar-se-á que declarou o valor seguro sobre a referida propriedade, como o valor de mercado da mesma.

Depois de cada período de seguro, calcular-se-á o prémio sobre o valor médio seguro, nomeadamente o total dos valores declarados ou considerados terem sido declarados, dividido pelo número de declarações que deviam ter sido feitas, e se o prémio resultante divergir do prémio provisório, a diferença será paga pelo segurado, ou ao mesmo, conforme for o caso, mas a importância a pagar pela seguradora não excederá 50 por cento do prémio provisório.

2. Resolver-se-á qualquer reclamação ao abrigo desta cláusula com base no valor de mercado imediatamente anterior à data do sinistro.
3. Se, após a ocorrência dos danos, se vier a descobrir que a importância da última declaração é inferior à importância que deveria ter sido declarada, então reduzir-se-á a importância que deveria ter sido recuperado pelo segurado na proporção que a importância da referida declaração tiver relativamente a importância que deveria ter sido declarada, ou ao valor seguro, qualquer que seja o montante inferior. Se as disposições desta condição, caso aplicáveis, funcionarão cumulativamente com as disposições das condições específicas relacionadas com a regra proporcional.
4. Com vista a não se reduzir o seguro pela importância de quaisquer perdas, o segurado pagará um prémio adicional sobre a importância das perdas desde a data das mesmas até caducar o período de seguro e não se tomará em conta tal prémio adicional para o prémio de ajustamento final, sendo distinto do mesmo.
5. A responsabilidade da Seguradora não excederá o valor seguro e não se receberá qualquer prémio sobre os valores que excedam o mesmo.
6. As condições específicas acima, aplicar-se-ão separadamente a cada artigo da especificação à qual se aplicam estas condições sobre a declaração de existências.



Cláusula Relativa as Ligações de Abastecimento Público

Estende-se este seguro com vista a cobrir os danos acidentais às ligações de água, esgotos, gás, electricidade e telecomunicações, á propriedade do segurado ou pela qual seja responsável do ponto de vista legal, entre a propriedade segura e as redes de abastecimento público.

Extensão relativa a Cláusula referente a Variação de Valores Seguros

(Caso especificado nas condições particulares)

Durante cada período de seguro, o(s) valor (es) segura (s) nas colunas 1 e/ou 3 deste ramo, poderão ser aumentados pela porção percentual especificada nas condições particulares que o numero de dias desde o início de tal período tiver relativamente a totalidade de tal período. A não ser que se acorde de outra forma ,estas disposições aplicar-se-ão apenas aos(s) valor(es) seguro (s) em vigor no início do período de seguro.

Em cada data de renovação, o segurado notificará a Seguradora sobre o (s) valor(s) a ser (em) seguro (s) para o período de seguro seguinte e o aumento percentual necessário para tal período. Sendo isto omitido, deixarão de se aplicar as disposições desta cláusula.

O prémio adicional para esta extensão será de 50% do prémio gerado quando se aplicar a percentagem especificada ao prémio anual referente ao valor seguro ao qual se aplica esta extensão.

Cláusula relativa a Disposição dos Salvados

(Caso especificado nas condições particulares)

Sem diminuir os direitos da Seguradora de confiar nas disposições das condições gerais no caso de uma perda, a Seguradora concorda não vender ou alienar de outra forma, qualquer propriedade que seja objecto de reclamação nos termos desta cláusula sem o consentimento do segurado, desde que o segurado possa provar, para satisfação da Seguradora, que fazê-lo prejudicará os seus interesses, em cujo caso a Seguradora concorda oferecer ao segurado a primeira opção para readquirir tal propriedade ao seu valor intrínseco e justo ou valor de mercado, seja qual for o valor superior.

O segurado não terá o direito, nos termos das disposições desta cláusula, de abandonar qualquer propriedade á Seguradora, quer a Seguradora tenha tomado posse dela ou não.



SDI 05/2012

